



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 522-39.2016.6.21.0142

Procedência: CANDIOTA – RS (142ª ZONA ELEITORAL – BAGÉ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – DESAPROVAÇÃO/
REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: DANILO GONÇALVES

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO.VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016.
CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.
OMISSÕES NA APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE
CAMPANHA ELEITORAL. ART. 68, INCISO II, DA RES. TSE
23.463/2015. BOA-FÉ. APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO
DE CONTAS RETIFICADORA. IRREGULARIDADE
SANÁVEL.**

1. Deve ser levada em consideração a declaração retificadora da prestação de contas apresentada pelo candidato à fl. 61, tendo em vista tratar-se de irregularidade sanável a omissão referente ao veículo utilizado na campanha pertencente ao próprio candidato, como já decidido pelo TRE-PR, autorizando a aprovação das contas com ressalvas.

2.É fato que o candidato declarou em seu registro de candidatura o veículo de sua propriedade, que ao final foi utilizado em campanha, o que desautoriza que se fale em má-fé pela falta de registro da cessão do veículo na prestação de contas.

Parecer pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, pelo provimento do recurso, para que sejam julgadas aprovadas as contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral frente à sentença que julgou desaprovadas as contas do candidato ao cargo de vereador pelo Partido dos Trabalhadores – PT, DANILO GONÇALVES, nos termos do art. 68, III, da Res. TSE n. 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na origem, em parecer conclusivo (fls. 26-27), foi recomendada a desaprovação das contas, uma vez que verificada a omissão do registro de receitas e gastos.

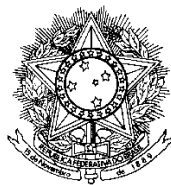
O Ministério Público Eleitoral, em parecer, opinou pela desaprovação das contas (fl. 31).

Sobreveio sentença (fls. 35-37), julgando desaprovadas as contas, nos termos já referidos.

O candidato apresentou embargos de declaração (fls. 42-44), sob o fundamento de que o Juízo Eleitoral não converteu o feito para o rito ordinário, conforme prevê o art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/2015 e, desse modo, não oportunizou a apresentação de conta retificadora devidamente instruída com os documentos pertinentes.

Os embargos declaratórios foram rejeitados pelo Juízo Eleitoral (fls. 42-44), por entender que a conversão para o rito ordinário é exceção, não sendo consequência imediata apenas do julgamento pela desaprovação das contas, bem como que foi oportunizado à candidata, dentro do prazo de defesa previsto no art. 59, §3º, da legislação eleitoral, apresentar contas retificadoras e juntar documentos, não havendo qualquer omissão na sentença.

Em seu recurso (fls. 51-60), o candidato recorrente alega, preliminarmente, nulidade da decisão por cerceamento de defesa em face da negativa de vigência ao art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/15. No mérito, propriamente dito, alega a existência de vício formal em relação à vinculação do veículo ao seu CPF e não ao seu CNPJ como candidato. Sustenta que procedeu à retificação de sua prestação de contas com a juntada de documentos, os quais acompanham a peça recursal (fls. 61-64). Sustenta a inexistência de dolo ou má-fé,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mas tão somente de equívoco formal, incapaz de comprometer as contas apresentadas.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 68).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I.I Da tempestividade e da representação processual

A sentença que julgou os embargos de declaração foi publicada por meio da Nota de Expediente n. 214/2016 no dia 07/12/2016 (fl. 48), e o recurso foi interposto em 10/12/2016 (fls. 51-60), sendo atendido, portanto, o tríduo previsto no art. 77, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 06), nos termos do art. 48, inciso II, “f” da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II Da não configuração do cerceamento de defesa

Alega, preliminarmente, o recorrente que teria havido cerceamento de defesa, sob o fundamento de que o Juízo Eleitoral não converteu o presente feito em ordinário como determina o art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/2015, *verbis*:

Art. 62. Existindo impugnação, irregularidade identificada pela análise técnica ou manifestação do Ministério Público Eleitoral contrária à aprovação das contas, o Juiz Eleitoral examinará as alegações e decidirá sobre a regularidade das contas ou, não sendo possível,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

converterá o feito para o rito ordinário e determinará a intimação do prestador de contas para que, no prazo de setenta e duas horas, apresente prestação de contas retificadora acompanhada de todos os documentos e informações descritos no art. 48.

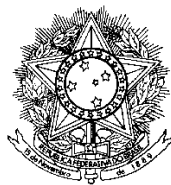
Por certo, não existindo impugnação, não identificada pela análise técnica nenhuma das irregularidades previstas no art. 60 da Resolução TSE n. 23.463/2015 e, havendo parecer favorável do Ministério Público Federal, as contas serão julgadas sem a realização de diligências.

No caso dos autos, o órgão técnico verificou irregularidades, razão pela qual foi determinada a realização de diligências. Além disso, o candidato foi devidamente intimado, a fim de manifestar-se acerca das irregularidades apontadas pelo órgão técnico, bem como juntar documentos (fl. 17).

Assim, o candidato apresentou defesa às fls. 20 e 21 e juntou documentos às fls. 22 e 23, a fim de complementar as informações pela aprovação de suas contas.

Na sequência, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas, tendo em vista o parecer conclusivo do órgão técnico, que apontou omissões na prestação de contas. O Juízo Eleitoral sentenciou, entendendo pela desaprovação das contas.

Ainda que tenham sido identificadas irregularidades e o Ministério Público Eleitoral tenha opinado pela desaprovação das contas, entendeu o Juízo Eleitoral pela suficiência das provas trazidas aos autos para examinar as contas apresentadas, o que não viola, portanto, o art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse ponto, cumpre transcrever trecho da decisão proferida em sede de embargos de declaração (fls. 46-47):

Segundo entendimento da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, a determinação de conversão da conta simplificada para o rito ordinário somente deve ocorrer quando, existindo impugnação, manifestação contrária do MPE à aprovação das contas ou irregularidade identificada na análise técnica, o Juiz Eleitoral não entender possível decidir-se, com os elementos constantes nos autos, o que não é o caso do presente processo. A conversão das contas simplificadas para o rito ordinário é exceção, não sendo consequência imediata apenas do julgamento não ser pela aprovação.

No caso dos autos, portanto, não há falar em cerceamento de defesa ou de violação ao disposto no art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/15, razão pela qual passo ao exame do mérito propriamente dito.

II.II. MÉRITO

O Juízo Eleitoral detectou uma irregularidade passível de desaprovação das contas do candidato, qual seja, a realização de despesas com combustíveis e ausência de registro de qualquer doação ou cessão de veículo automotor, o que caracterizaria omissão do registro de receitas e gastos, em afronta ao art. 6º da Resolução TSE n. 23.463/15, verbis:

Art. 6º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da internet.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Analisando o caso concreto, verifica-se dos extratos de prestação de contas de fls. 03 e 05, que não foram registrados cessão ou locação de veículos para a campanha. Entretanto, o candidato alega que lançou no registro de candidatura um veículo a ser usado na campanha.

De outro lado, o órgão técnico do TRE verificou que o candidato tem despesas realizadas com combustíveis, mas que não apresenta em suas contas registro de locação ou cessação de veículo automotor.

Com efeito, no registro de candidatura o candidato deve fazer a declaração de seus bens, nos termos art. 27, I, da Resolução TSE n. 23.455/15, incluindo eventual veículo pertencente ao candidato. Porém essa declaração de bens não se confunde com o uso efetivo do bem na campanha eleitoral, o qual deve ser registrado na prestação de contas e emitido o respectivo recibo eleitoral.

De acordo com o extrato de prestação de contas parcial de fl. 03, o candidato registrou despesas com combustível no valor de R\$ 33,00 (trinta e três reais), e no extrato de prestação de contas final de fl. 05, o candidato registrou despesas com combustível também no valor de R\$ 33,00 (trinta e três reais).

Assim, verifica-se que, embora não tenha constado o valor da cessão do automóvel para ser utilizado em campanha na prestação de contas apresentada pelo candidato, houve o registro dos valores gastos com combustível na campanha. Já o valor da cessão do automóvel no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) apenas constou da prestação de contas, tipo retificadora, apresentada à fl. 61 dos autos, com data de 08/12/2016.

Resta examinar, portanto, se os documentos juntados pelo candidato somente em sede recursal devem ser levados em consideração na análise da regularidade das contas prestadas relativamente ao pleito de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De fato, o recorrente trouxe aos autos, em sede recursal, prestação de contas do tipo retificadora, na qual verifica-se não somente o registro das despesas com combustível em campanha, como o valor da cessão do seu próprio automóvel para uso efetivo em campanha, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que supre a omissão de gastos aventada em sentença e que deu causa à decisão de desaprovação das contas.

Além disso, o recorrente anexou à prestação de contas retificadora o Termo de Cedência Temporário de Veículo Automotor (Doação Estimável em Dinheiro – Eleições 2016) às fls. 62 e 63, bem como recibo eleitoral à fl. 64.

Nessa perspectiva, tenho que deva ser levada em consideração a declaração retificadora da prestação de contas apresentada pelo candidato à fl. 61, tendo em vista tratar-se de irregularidade sanável a omissão referente ao veículo utilizado na campanha pertencente ao próprio candidato, como já decidido pelo TRE-PR, autorizando a aprovação das contas com ressalva, conforme precedente a seguir:

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO A VEREADOR. OMISSÃO DO PARTIDO POLÍTICO EM INFORMAR AO TSE A NUMERAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS DISTRIBUÍDOS AOS CANDIDATOS. RESPONSABILIDADE DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. CESSÃO DE USO DE VEÍCULOS. FALTA DE EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL E DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. IRREGULARIDADES APONTADAS APENAS EM SEGUNDO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO. INADMISSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO NÃO PROVIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. A omissão da agremiação partidária em informar ao Tribunal Superior Eleitoral a série numérica dos recibos eleitorais entregues aos diretórios locais, e destes aos candidatos, não se presta para desaprovar as contas dos candidatos, já que estes não são responsáveis pelo cumprimento da referida obrigação legal.

2. A ausência de emissão de recibo eleitoral, bem como de declaração na prestação de contas, referente a veículos utilizados na campanha eleitoral pertencentes a familiares do candidato, pode ser considerada irregularidade sanável, se demonstrada a ausência de má-fé do interessado, autorizando a aprovação das contas com ressalva.

3. As irregularidades apontadas pelo Ministério Público Eleitoral apenas em segundo grau, sem que tenha sido oportunizado ao interessado a chance de se manifestar, não servem para fundamentar a desaprovação das contas, sob pena de indevida supressão de instância.

(RECURSO ELEITORAL nº 8418, Acórdão nº 37.664 de 22/10/2009, Relator(a) MUNIR ABAGGE, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/10/2009)

É fato que o candidato declarou em seu registro de candidatura o veículo de sua propriedade, que ao final foi utilizado em campanha, o que desautoriza que se fale em má-fé pela falta de registro da cessão do veículo na prestação de contas.

Por certo, se existiu consumo de combustível, o que foi registrado nos extratos de prestação de contas, tanto parcial quanto final, houve utilização de veículo, o que foi confirmado pelo candidato na prestação de contas do tipo retificadora, suprimindo assim a irregularidade que deu causa à desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, na linha de entendimento do precedente acima transcrito, tenho que, ausente a má-fé do candidato, não foi comprometida a regularidades das contas prestadas, permitindo a sua aprovação com ressalvas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, pelo provimento do recurso, para que sejam julgadas aprovadas as contas do candidato DANILO GONÇALVES.

Porto Alegre, 13 de janeiro de 2017.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.

C:\conversor\tmp\6vrbe0e8ivsujco0ffpa75836655515547741170116230117.odt